

A. I. N° - 232238.0303/16-8
AUTUADO - CALÇADOS VELLASCO – EIRELI - ME
AUTUANTE - EMERSON PEREIRA PORTELA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20.02.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-02/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO.

a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. **b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A substituição tributária está prevista no artigo 289, do RICMS de 2012. Infrações não elididas. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/03/2016, exige o ICMS no valor de R\$49.517,39, e imputa ao contribuinte supra, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o cometimento das seguintes infrações:

01 – 07.21.03 – Deixou de recolher ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 5.816,50, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril de 2014, a outubro de 2015.

02 – 07.21.01 – Deixou de recolher ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$43.700,89, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril de 2014, a outubro de 2015.

Consta à fl.15 um CD contendo as planilhas de apuração do débito das infrações.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls.18 e 20), na qual invocou o artigo 5º inciso IV da Constituição Federal e o Decreto n.º 7.629 de 09 de Julho de 1999, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal – RPAF, do Estado da Bahia, para arguir que as planilhas enviadas pelo autuante, não deixam claro o relatório levantado por ele, e por isso, após ter feito todo um levantamento do mesmo, alega que:

1. Lançou todas as notas fiscais nos livros fiscais, relativas aos exercícios de 2014 e 2015.
2. O autuante não levou em consideração as notas fiscais relativas a Devoluções e Brindes.
3. Quanto ao pagamento da Substituição Tributária, procedeu de acordo com o disposto no Decreto nº 14.213/2012, Artigos 1º, Artigo 2º e parágrafo único, não deixando de cumprir com a Legislação.
4. Paga os seus impostos em vários DAE's, livros fiscais e Denúncia Espontânea nº 114.834.801.
5. O autuante deve revisar os cálculos excluindo o IPI, já que vende a consumidor final.

6. O autuante deve considerar as mercadorias adquiridas para o ativo imobilizado e materiais de uso e consumo.
7. Recolhe a maior parte do imposto a título de Antecipação Parcial, o qual não foi compensado no levantamento fiscal pelo autuante.
8. Está apresentando à presente defesa, o livro Registro de Entradas e Planilhas de todas as notas lançadas e calculadas para o pagamento do imposto devido na Antecipação Parcial e Substituição Tributária.

Ao final, requer a revisão do trabalho fiscal.

Na informação fiscal às fls.28 a 30, o autuante rebateu os pontos discordantes da defesa informando que:

1. Em relação às alegações relativas ao item 5, diz que o contribuinte parece desconhecer que o IPI faz parte da Base de Cálculo das Antecipações Parciais e Total.
2. Quanto às demais alegações – aduz que apesar das afirmações constantes nos demais itens da sua peça de Defesa, o contribuinte não anexou os documentos citados (Livros de Entradas, Daes, Comprovantes, Planilhas, Denúncia Espontânea) onde afirma ter realizado lançamentos, pagamentos e praticado atos onde teria cumprido as exigências da legislação tributária, juntando apenas um CD, na Folha 25, o qual consta, exclusivamente, uma cópia da peça de Defesa constante nas folhas 19 e 20 do PAF.

Conclui arguindo que o pedido de improcedência do Auto de Infração não se justifica, pois o autuado não atendeu aos artigos 8º, IV, 10º, § 1º, III, “b”, 140, 142 e 143 do RPAF/99.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 19/12/2016, visando a realização de diligência, sendo decidido pela sua desnecessidade, uma vez que os autos contém todos os elementos para a decisão sobre a lide.

VOTO

Em preliminar, o sujeito passivo invocou o artigo 5º inciso IV da Constituição Federal e o Decreto n.º 7.629 de 09 de Julho de 1999, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal – RPAF, do Estado da Bahia, para arguir que as planilhas enviadas pelo autuante, não deixam claro o relatório levantado por ele.

Não pode ser acolhida tal preliminar de nulidade requerida pela defesa, visto que a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, ou seja, em todos os itens estão claramente especificadas as infrações na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxe o autuante, com o Auto de Infração, o anexo representado por um CD, fl.15, onde se tem a prova documental inerente às acusações fiscais, mais precisamente os levantamentos fiscais, cuja mídia, foi devidamente entregue ao sujeito passivo, conforme sua declaração na peça de defesa de que recebeu tais planilhas (fl.19).

Logo, não têm amparo fático ou jurídico o argumento relativo aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico.

Assim, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

No mérito, de acordo com as peças processuais, o crédito tributário dos itens 01 e 02, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de recolher ICMS devido por Antecipação Parcial e Substituição Tributária, conforme planilhas constantes na mídia eletrônica acima citada, relativas a diversos meses dos anos 2014 e 2015, na condição de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O item 01 está fundamentado no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, incorporado ao RICMS/Bahia de 2012, no artigo 321. VII, “b”, enquanto que no item 02, foi atribuída ao autuado a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, conforme artigo 289, § 1º, III, “b”, do RICMS/2012.

Esses fatos estão evidenciados no levantamento fiscal constante no CD à fl.15, onde os débitos encontram-se discriminados nas planilhas com a indicação de todas as informações relativas aos documentos fiscais, origem das mercadorias, base de cálculo e o imposto lançado no auto de infração.

O autuado não nega sua obrigação tributária em efetuar o recolhimento do ICMS nas situações acima, porém, para impugnar o lançamento tributário dos itens em questão, alegou que escriturou os documentos fiscais e efetuou o pagamento do imposto na forma da legislação por meio de DAEs, inclusive por meio de denúncia espontânea, que não foi compensado tais valores no trabalho fiscal; que a fiscalização não levou em consideração as notas fiscais relativas a Devoluções e Brindes, e os bens adquiridos para integrar o ativo permanente e materiais de uso e consumo, bem assim, que cabe revisão do lançamento para exclusão do IPI na base de cálculo.

Constatou que as alegações acima estão desacompanhadas de qualquer documento fiscal, demonstrativo ou comprovante de recolhimento, tendo o autuado, se limitado na peça defensiva a informar que estaria apresentando anexo à sua defesa, o livro Registro de Entradas e Planilhas de todas as notas lançadas e calculadas para o pagamento do imposto devido na Antecipação Parcial e Substituição Tributária, o que de fato não ocorreu.

Com relação ao pedido para revisão do lançamento para excluir o IPI da base de cálculo da antecipação parcial e da substituição tributária, fica indeferido tal pedido com fulcro no artigo 147, I, do RPAF/99. Além do mais, não há necessidade de recalcular o débito nos termos solicitados pelo autuado, pois no levantamento fiscal não existe nenhum valor referente ao IPI.

Portanto, as exigências fiscais estão fundamentadas na legislação acima citada, valendo consignar que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas a antecipação tributária parcial e ao regime de substituição tributária.

Nestas circunstâncias, restando caracterizadas as infrações através das devidas provas, e não tendo o sujeito passivo conseguido elidir tais infrações, concluo pela subsistência dos itens contemplados no auto de infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232238.0303/16-8, lavrado contra **CALÇADOS VELLASCO – EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de **R\$49.517,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR